



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Lei Municipal nº 702 / 2015

“Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas agências bancárias localizadas no Município de Iaras e dá outras providências.”

Francisco Pinto de Souza, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º - As agências bancárias estabelecidas no município de Iaras ficam obrigadas a:

- I - atender aos usuários em tempo razoável;
- II - disponibilizar quantidade adequada de assentamentos para que os usuários aguardem atendimento sentados;
- III - disponibilizar sanitários e bebedouro de água potável aos usuários.

Artigo 2º - Considera-se tempo razoável para fins desta lei:

- I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais;
- II - até 30 (trinta) minutos:
 - a) em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
 - b) em data de vencimento de tributos;
 - c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

Parágrafo Único - Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados em bilhete de atendimento (senha) fornecido pelo banco.

PREFEITURA
MUNICIPAL
IARAS

Publicado
em
ANEXO
IARAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Artigo 3º - As agências bancárias oferecerão assentos na seguinte proporção:

I – agências que possuam até 5 (cinco) caixas deverão disponibilizar no mínimo vinte e cinco assentos;

II – agências que possuem de 6 (seis) a 10 (dez) caixas deverão disponibilizar no mínimo 35 (trinta e cinco) assentos;

III – agências que possuam mais de 10 (dez) caixa deverão disponibilizar no mínimo 45 (quarenta e cinco) assentos.

Artigo 4º – O não cumprimento das disposições constantes desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência;

II – Multa de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município de Iaras até a 4ª reincidência;

III – Multa de 20 (vinte) UFM – Unidades do Município de Iaras da 5ª a 10ª reincidência;

IV – Multa de 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município da 11ª a 15ª reincidência;

V – Multa de 100 (cem) UFM – Unidades Fiscais do Município de Iaras e a partir da 16ª reincidência;

VI – Suspensão do Alvará de funcionamento por 10 (dez) dias;

VII – Renovação do Alvará de funcionamento.

Parágrafo Único – A infringência do disposto no inciso III do art. 1º, está sujeito somente às penalidades dos incisos VI e VII, deste artigo.

Artigo 5º - O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização e arrecadação, ficando autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Artigo 6º - Os Bancos terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem ao público nos termos desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pref. Mun. de Iaras, 24 de junho de 2015.


Francisco Pinto de Souza
Prefeito Municipal